



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INSTRUÇÃO NORMATIVA TAT Nº 01, de 24 de Julho de 2026

*Disciplina o procedimento de proposição, aprovação, revisão e cancelamento de **súmulas** pelo Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina – TAT/SC, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições prevista no art. 15, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 28 de outubro de 2010, e considerando:

CONSIDERANDO o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 465, de 09 de dezembro de 2009, e nos arts. 38 e 39 do Regimento Interno do TAT/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal Administrativo Tributário, conferindo segurança jurídica, isonomia e previsibilidade nas decisões em matéria tributária estadual;

CONSIDERANDO que a edição de súmulas constitui instrumento fundamental para a racionalização da atividade julgadora, a redução de litigiosidade repetitiva e a efetividade do processo administrativo tributário;

CONSIDERANDO as melhores práticas adotadas pelos demais tribunais judiciais e pelos tribunais administrativos tributários na formação e consolidação de enunciados sumulares;

DOCUMENTOS DIVERSOS



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de normativa específica no âmbito do TAT/SC que discipline de forma sistemática o procedimento de simulação,

R E S O L V E:

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento de proposição, deliberação, publicação, revisão e cancelamento de súmulas no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina – TAT/SC.

Art. 2º A súmula administrativa consiste em enunciado aprovado pela Câmara Especial de Recursos para uniformizar a jurisprudência administrativa e dirimir conflitos de entendimento no âmbito do TAT/SC.

Parágrafo único. As súmulas serão identificadas por numeração sequencial e permanente, publicadas no Pe/SEF - Publicações Eletrônicas da Secretaria de Estado da Fazenda e disponibilizadas no portal eletrônico do TAT/SC.

Art. 3º A súmula tem por finalidade:

- I – uniformizar a interpretação de normas tributárias estaduais aplicadas pelo TAT/SC;
- II – garantir isonomia de tratamento entre os contribuintes em situações equivalentes;
- III – reduzir a litigiosidade decorrente de controvérsias já pacificadas;
- IV – conferir segurança jurídica e previsibilidade às relações entre o Fisco e o contribuinte.

CAPÍTULO II



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

DOS LEGITIMADOS PARA PROPOR SÚMULA

Art. 4º Poderão propor enunciado de súmula:

- I – qualquer membro do Tribunal Administrativo Tributário, assim compreendido os Julgadores de Processos Fiscais, os Conselheiros (titulares e suplentes) e o Presidente/Vice-Presidente do Tribunal.
- II – o Procurador do Estado; e
- III – o Diretor de Administração Tributária.

Parágrafo único. As propostas de súmula serão encaminhadas ao Presidente do TAT, acompanhadas de parecer fundamentado.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DA PROPOSTA

Art. 5º A proposta de súmula deverá ser instruída com:

- I – enunciado claro, objetivo e preciso da tese jurídica a ser sumulada;
- II – delimitação da questão jurídica submetida à uniformização, com indicação, quando cabível, das circunstâncias fáticas relevantes e da razão determinante dos precedentes invocados;
- III – fundamentação circunstanciada, com a indicação das normas legais, constitucionais e/ou regulamentares interpretadas;
- IV – indicação do fundamento autorizador da edição do enunciado, na forma do art. 6º desta Instrução Normativa;
- V – demonstração da relevância e da reiteração do tema no contencioso tributário do TAT/SC, quando a proposta se fundar em reiteração de controvérsia interna;



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

VI – indicação da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que justifique a edição do enunciado, quando a proposta se fundamentar na hipótese do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 465/2009;

VII – indicação das matérias ou processos pendentes que se beneficiariam com a uniformização, sempre que possível.

Art. 6º A proposta de súmula deverá indicar o fundamento autorizador de sua edição, observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 465/2009 e no art. 38 do Regimento Interno do TAT/SC, podendo apoiar-se:

I – em decisões reiteradas da Câmara Especial de Recursos;

II – em decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento;

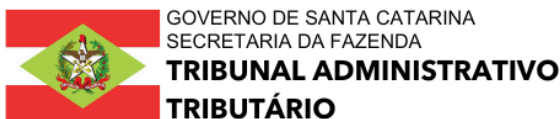
III – na combinação de decisões reiteradas da Câmara Especial de Recursos e das Câmaras de Julgamento que revele entendimento convergente;

IV – em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

V – em dúvida relevante quanto à matéria de competência do TAT/SC, quando se revelar necessária a uniformização.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a III, a reiteração deverá ser demonstrada por três ou mais acórdãos convergentes, proferidos em sessões distintas, sem prejuízo de a Câmara Especial de Recursos reconhecer, de forma fundamentada, a suficiência de outro conjunto de precedentes.

§ 2º Os acórdãos indicados deverão, sempre que possível, ter sido proferidos nos últimos cinco anos contados da data da proposta, ressalvadas as matérias sem alteração legislativa relevante no período e as teses juridicamente consolidadas.



Art. 7º A proposta deverá ser apresentada mediante formulário padronizado instituído pela Presidência do TAT/SC e disponibilizado no portal eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. O formulário conterá, no mínimo: identificação do proponente, enunciado proposto, síntese da fundamentação jurídica, indicação do fundamento autorizador previsto no art. 6º e relação dos precedentes ou decisões que sustentem a proposta, quando cabível.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO

SEÇÃO I – DA ADMISSIBILIDADE

Art. 8º Recebida a proposta, na forma definida pela Presidência do TAT/SC, o Presidente do TAT procederá ao juízo de admissibilidade, no prazo de quinze dias, verificando o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – legitimidade do proponente, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa;
- II – regularidade formal da proposta, conforme disposto nos arts. 5º e 7º, inclusive quanto à apresentação em formulário padronizado e à instrução com os elementos obrigatórios;
- III – indicação do fundamento autorizador da edição do enunciado, nos termos do art. 6º;
- IV – ausência de identidade substancial com súmula vigente ou em tramitação no TAT/SC;

§ 1º Admitida a proposta, o Presidente designará relator dentre os membros da Câmara Especial de Recursos, nos termos do Regimento Interno.

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

§ 2º Não admitida a proposta, o Presidente proferirá despacho fundamentado, do qual caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias, pelo proponente legitimado no art. 4º, ou pelo seu sucessor no caso de substituição.

§ 3º Mantida a decisão de inadmissibilidade, o pedido de reconsideração será submetido à Câmara Especial de Recursos para decisão definitiva quanto ao processamento da proposta.

SEÇÃO II – DA INSTRUÇÃO

Art. 9º Designado o relator, este terá o prazo de trinta dias para elaborar parecer circunstanciado sobre a proposta, contendo:

- I – análise da pertinência e suficiência do fundamento jurídico-jurisprudencial invocado;
- II – proposta de redação definitiva do enunciado, se for o caso;
- III – identificação de eventuais questões correlatas ou de teses divergentes que mereçam ser abordadas no enunciado;
- IV – recomendação fundamentada pela aprovação, rejeição ou reformulação da proposta.

Art. 10 Durante a fase de instrução, o relator poderá:

- I – solicitar informações complementares ao proponente;
- II – requisitar da Secretaria do TAT/SC levantamento de acórdãos relacionados ao tema;
- III – submeter a proposta à manifestação prévia do Vice-Presidente do TAT/SC;

SEÇÃO III – DA DELIBERAÇÃO



Art. 11 Concluída a instrução, o relator submeterá o parecer à Câmara Especial de Recursos, que deliberará sobre a proposta em sessão ordinária ou extraordinária especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. É indispensável a presença do Procurador do Estado na sessão de deliberação de que trata o caput, sob pena de nulidade da mesma, podendo usar da palavra antes da votação.;

Art. 12 A aprovação do enunciado de súmula exigirá unanimidade de votos, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei Complementar nº 465/2009 e do art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TAT/SC.

§ 1º O quórum mínimo de instalação da sessão de deliberação sobre proposta de súmula é de 10 (dez) conselheiros e o Presidente, mantida a paridade.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer em sessão presencial ou virtual, assegurada a ampla participação de todos os membros.

Art. 13 Aprovada a proposta, a redação definitiva do enunciado será elaborada pelo relator e submetida à ratificação da Câmara Especial de Recursos na mesma sessão ou na sessão subsequente.

Parágrafo único. Rejeitada a proposta, nova proposição sobre o mesmo tema somente será admitida após doze meses, salvo alteração superveniente da legislação ou da jurisprudência judicial.

SEÇÃO IV – DA PUBLICAÇÃO

Art. 14 A súmula aprovada será publicada no Pe/SEF – Publicações Eletrônicas da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de resolução numerada da Câmara Especial de Recursos, sendo também disponibilizada no portal eletrônico do TAT/SC, contendo:

I – o número da súmula;

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

- II – o enunciado aprovado;
- III – as normas interpretadas;
- IV – a relação dos acórdãos, precedentes ou fundamentos de suporte;
- V – a data de entrada em vigor.

Art. 15 As súmulas vigentes serão consolidadas anualmente e disponibilizadas no portal eletrônico do TAT/SC, com indicação das revogadas, revisadas ou suspensas.

CAPÍTULO V

DA OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS

Art. 16 As súmulas vigentes constituem orientação jurisprudencial de observância obrigatória pelos órgãos julgadores do TAT/SC, ressalvada a competência da Câmara Especial de Recursos para revisá-las ou cancelá-las e as hipóteses de suspensão automática, produzindo efeitos a partir de sua publicação no Pe/SEF.

Art. 17 A decisão que deixar de aplicar súmula vigente deverá demonstrar, de forma expressa e fundamentada, a distinção relevante do caso concreto ou a superveniência de fundamento jurídico que imponha a submissão da matéria à Câmara Especial de Recursos, sob pena de deficiência de fundamentação, a ser apreciada pelas vias processuais cabíveis.

Art. 18 As súmulas vigentes aplicam-se aos processos administrativos ainda não definitivamente julgados, sem prejuízo da possibilidade de modulação dos efeitos de sua edição, revisão ou cancelamento, quando necessária à preservação da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima ou de excepcional interesse público, mediante decisão fundamentada da Câmara Especial de Recursos.

CAPÍTULO VI

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 19 A revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula seguirá, no que couber, o procedimento de aprovação previsto nesta Instrução Normativa e poderá ser provocado:

I – por iniciativa de um dos legitimados no art. 4º;

II – mediante provocação do sujeito passivo;

§ 1º Constituem hipóteses de revisão ou cancelamento:

I – alteração da legislação tributária que torne a tese sumulada incompatível com o novo ordenamento;

II – superação do entendimento pelo Poder Judiciário, especialmente em decorrência de precedentes obrigatórios, assim compreendidos:

- a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- b) as súmulas vinculantes;
- c) os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos;
- d) os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência;
- e) os acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- f) as orientações firmadas no âmbito dos tribunais superiores às quais o Tribunal Administrativo Tributário deva observância.

III – relevante mudança fática, econômica ou social que altere os pressupostos que fundamentaram a edição da súmula;

IV – constatação de erro manifesto de interpretação no enunciado aprovado;



V – superação do entendimento pela própria Câmara Especial de Recursos, evidenciada em decisões posteriores contrárias à tese sumulada, proferidas em sessões distintas.

Art. 20 Fica automaticamente suspensa a aplicação da súmula no caso de alteração ou revogação da legislação a que se refira, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei Complementar nº 465/2009 e do art. 38, § 3º, do Regimento Interno do TAT/SC, cabendo à Presidência dar publicidade à suspensão no Pe/SEF e encaminhar a matéria à Câmara Especial de Recursos para eventual revisão ou cancelamento.

Art. 21 A súmula cancelada, revisada ou suspensa será publicada no Pe/SEF – Publicações Eletrônicas da Secretaria de Estado da Fazenda e disponibilizada no portal eletrônico do TAT/SC, com indicação expressa da súmula substituída, revogada ou suspensão e da data de cessação ou suspensão dos seus efeitos.

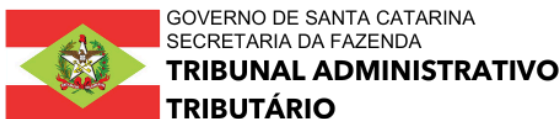
§ 1º A revisão que implique restrição de direitos observará, preferencialmente, efeitos prospectivos, podendo a Câmara Especial de Recursos, excepcionalmente e mediante fundamentação específica, dispor de forma diversa, respeitados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

§ 2º A Câmara Especial de Recursos poderá, por decisão fundamentada, modular os efeitos da súmula, em razão de segurança jurídica ou excepcional interesse público.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 22 Fica instituída, no âmbito do TAT/SC, a Comissão de Jurisprudência, com as seguintes atribuições:



- I – mapear e catalogar acórdãos com potencial sumulável, organizando-os por tema e frequência de ocorrência no contencioso tributário;
- II – elaborar relatórios periódicos sobre temas recorrentes, encaminhando-os aos legitimados do art. 4º com sugestão fundamentada de proposição;
- III – manter banco de dados de precedentes, indexado por tese jurídica e norma interpretada, de acesso público pelo portal do TAT/SC;
- IV – dar suporte técnico-administrativo à tramitação das propostas de súmula;
- V – proceder à consolidação anual das súmulas vigentes.

Art. 23 A Comissão de Jurisprudência será composta por servidores do TAT/SC designados pelo Presidente do Tribunal, podendo contar com apoio de membros do corpo técnico da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VIII

DAS SESSÕES MONOTEMÁTICAS

Art. 24 A Câmara Especial de Recursos poderá realizar sessões monotemáticas, destinadas ao debate aprofundado de temas controvertidos que apresentem potencial para uniformização, sem necessidade de deliberação imediata sobre enunciado de súmula.

§ 1º As sessões monotemáticas serão convocadas pelo Presidente do TAT, de ofício ou por requerimento de qualquer de seus membros.

§ 2º As conclusões das sessões monotemáticas serão registradas em ata e encaminhadas aos Presidentes das Câmaras Ordinárias, sem caráter vinculante, podendo orientar proposição de súmula pelo relator designado.

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 O Presidente do TAT/SC editará os atos complementares necessários à regulamentação desta Instrução Normativa no prazo de sessenta dias contados de sua publicação, incluindo o formulário padrão previsto no art. 7º e a designação dos integrantes da Comissão de Jurisprudência.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TAT, *ad referendum* da Câmara Especial de Recursos, que deliberará na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento disciplinado nesta Instrução Normativa as disposições do Regimento Interno do TAT/SC e, no que couber, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Pe/SEF – Publicações Eletrônicas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 24 de julho de 2026

Newton Gonçalves
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário
TAT/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6WL96M4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NEWTON GONÇALVES DE SOUZA (CPF: 931.XXX.438-XX) em 23/07/2026 às 17:27:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2023 - 16:44:30 e válido até 28/02/2123 - 16:44:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDgyMDNfODIxMI8yMDI2X082V0w5Nk00> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008203/2026** e o código **O6WL96M4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.